

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

ARES-PCJ nº 02/2025

REVISÃO DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 48/2014
QUE DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DE NÃO-
CONFORMIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS
DE ÁGUA E ESGOTO E DA RESOLUÇÃO ARES-PCJ
Nº 71/2014, QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO
DE FISCALIZAÇÃO



Fevereiro de 2025

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
1.1. OBJETIVO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)	3
1.2. DA PREVISÃO	3
2. DOS ATORES ENVOLVIDOS	4
2.1. PRESTADORES DE SERVIÇO	4
2.2. AGÊNCIA REGULADORA - ARES-PCJ	4
3. ESTRUTURA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO	5
4. ALTERAÇÕES DIRECIONADAS À RESOLUÇÃO 48/2014.....	6
4.1. APRIMORAMENTO DE REDAÇÃO NA RESOLUÇÃO 48	6
4.2. EXCLUSÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 48	8
4.3. INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO 48	9
4.4. OUTRAS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO 48	13
5. ALTERAÇÕES DIRECIONADAS À RESOLUÇÃO 71	15
5.1. APRIMORAMENTO DE REDAÇÃO NA RESOLUÇÃO 71	15
5.2. EXCLUSÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 71	18
5.3. INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO 71	19
5.4. OUTRAS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO 71	22
6. ALTERAÇÕES DIRECIONADAS ÀS RESOLUÇÕES 48 E 71 – COMPETÊNCIA FUNCIONAL.....	26
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
8. BIBLIOGRAFIA.....	33
9. ANEXOS	34

1. INTRODUÇÃO

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ) é um consórcio público de direito público, formado por municípios 78 Municípios, dentre consorciados e conveniados, totalizando uma população atendida de 10,3 milhões de habitantes.

Quando da associação dos municípios à Agência, tem-se a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, que compreendem o desempenho de diversas atividades como a edição de normas de ordens técnica e econômico-financeira (art. 23, da Lei federal nº 11.445/2007).

Assim, ancorada nas competências regulatórias previstas na Lei federal nº 11.445/2007 e no Decreto federal nº 7.217/2010, a ARES-PCJ editou, no ano de 2014:

- a Resolução nº 48, que dispõe sobre a definição de Não Conformidades a serem verificadas na fiscalização da prestação dos serviços de água e esgoto sobre a Tarifa Residencial Social de água e esgoto;
- e a Resolução nº 71, que dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e sobre a aplicação de penalidades.

Como forma de atualizar a redação de ambas as resoluções para que reflitam expressamente o disposto em outras normativas da Agência, norma de referência editadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e, ainda, contribuir para a reorganização institucional da ARES-PCJ, faz-se necessária a revisão das resoluções e a realização de prévia análise de impacto regulatório.

1.1. OBJETIVO DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

Nesta Análise de Impacto Regulatório, busca-se avaliar os possíveis impactos das alterações propostas para adequação das Resoluções nº 48 e n º71 frente a outras normativas da Agência e a necessidade de reorganização institucional.

1.2. DA PREVISÃO

A revisão das Resoluções ARES-PCJ nº 48/2014 e 71/2014 consta das ações previstas na Agenda Regulatória da ARES-PCJ para o biênio 2024-2025.

Ao longo das discussões do Grupo de Trabalho formado para estruturar o processo de revisão das normas, entendeu-se ser possível realizar as transformações em duas etapas, sendo uma de caráter mais operacional e instrumental, contribuindo para adequação imediata das

atividades correntes da Agência (com reduzido impacto regulatório), e outra que dialogue mais profundamente com a estratégia regulatória da Agência, a ser desempenhada ao longo do ano de 2025, para a qual se esperam dispositivos com mais alto impacto regulatório.

Desta feita, as alterações propostas no presente momento e discutidas neste documento inserem-se na perspectiva da primeira etapa acima mencionada.

2. DOS ATORES ENVOLVIDOS

Por se tratar de Resoluções inerentes à definição de Não Conformidades (Resolução 48) e ao procedimento de fiscalização (Resolução 71), os atores envolvidos se resumem a dois: a entidade fiscalizada – prestadores de serviço – e a entidade fiscalizadora – a Agência Reguladora ARES-PCJ.

2.1. PRESTADORES DE SERVIÇO

Órgão ou entidade do titular, inclusive empresa, aos quais a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário; ou entidade que não integre a administração do titular, a qual este tenha delegado e concedido a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Os prestadores de serviços constituem a entidade fiscalizada e são detentores dos sistemas e procedimentos efetivamente fiscalizados.

2.2. AGÊNCIA REGULADORA - ARES-PCJ

A Agência Reguladora ARES-PCJ é a responsável pela publicação de normativa relacionada à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, além de seu permanente acompanhamento e fiscalização.

A Agência constitui a entidade fiscalizadora e é a responsável pela aplicação do procedimento de fiscalização descrito na Resolução ARES-PCJ nº 71/2014.

3. ESTRUTURA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Considerando a necessidade de adequar as Resoluções ARES-PCJ nº 48 e nº71 frente às matérias já normatizadas em outras resoluções próprias da Agência e que parte das alterações correspondem a mera reorganização institucional, optou-se por avaliar os possíveis impactos regulatórios atrelados a cada alteração dividindo a presente AIR em três capítulos (3, 4 e 5) caracterizados por:

- Capítulo 3: alterações direcionadas à Resolução 48, com motivações específicas;
- Capítulo 4: alterações direcionadas à Resolução 71, com motivações específicas;
- Capítulo 5: alterações direcionadas à Resolução 71 devido à necessidade de reorganização institucional.

Nos capítulos 3 e 4, as alterações são classificadas em:

- Aprimoramento de Redação:** refere-se a alterações no texto que não acarretam mudança de entendimento normativo, mas permitem que a interpretação seja facilitada. Não há previsão de impacto regulatório para nenhuma das alterações enquadradas nesta classificação.
- Exclusão de Dispositivos:** refere-se à remoção de disposições normativas consideradas defasadas em relação às necessidades e ao contexto regulatório atual nas resoluções sob análise. Há possibilidade de impacto regulatório associado às alterações enquadradas nessa classificação.
- Inclusão de Dispositivos:** refere-se à adição de novas disposições normativas que visam complementar ou tornar mais eficazes os mecanismos presentes nas resoluções sob análise. Há possibilidade de impacto regulatório associado às alterações enquadradas nessa classificação.
- Outros:** alterações específicas que não se enquadram em nenhuma das classificações anteriores, mas que podem ser associadas a eventuais impactos regulatórios.

Por fim, no capítulo 5, todas as alterações propostas são atreladas a aspectos que dizem respeito majoritariamente à organização funcional da ARES-PCJ. Neste último caso, novamente não há previsão de impacto regulatório por se tratar de mudança intrínseca às atividades internas da Agência.

4. ALTERAÇÕES DIRECIONADAS À RESOLUÇÃO 48/2014

Neste capítulo, todas as alterações são direcionadas à Resolução 48 e obedecem às classificações expostas anteriormente, além de serem acompanhadas pelas justificativas e apontamento de possível impacto perante os municípios associados. Visando facilitar o entendimento, as alterações são expostas no formato de tabela.

4.1. APRIMORAMENTO DE REDAÇÃO NA RESOLUÇÃO 48

Tabela 1. Propostas de aprimoramento de redação na Resolução 48.

REFERÊNCIA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 1º (caput)	Art. 1º - Definir a relação de Não Conformidades a serem identificadas na fiscalização da prestação dos serviços de água e esgoto no âmbito dos Municípios associados e respectivos prazos de adequação, conforme Tabelas 1 a 9, do Anexo I desta Resolução.	Art. 1º - Definir a relação de Não Conformidades a serem identificadas na fiscalização da prestação dos serviços de água e esgoto no âmbito dos Municípios associados e respectivos prazos de adequação, conforme Anexo I desta Resolução.	Não fixação dos números de tabelas para maior modularidade do Anexo I
Art. 2º (caput)	Art. 2º - Quando identificadas nas inspeções de campo , as Não Conformidades serão apontadas em Auto de Notificação, conforme procedimentos apresentados na Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014.	Art. 2º - Quando identificadas, as Não Conformidades serão apontadas em Auto de Notificação, conforme procedimentos apresentados na Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014.	A alteração textual insere-se no contexto da identificação das Não Conformidades mediante outros procedimentos de fiscalização que não necessariamente a inspeção de campo.

<p>Art. 4º (caput)</p>	<p>Art. 4º - O não atendimento ou o atendimento fora do prazo das Não Conformidades notificadas, sem justificativa formal à ARES-PCJ dentro do prazo estipulado, ensejará em penalidades previstas na Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014.</p>	<p>Art. 4º - A não solução das Não Conformidades notificadas, sem justificativa formal à ARES-PCJ dentro do prazo estipulado, ensejará em penalidades previstas na Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014.</p>	<p>A alteração aqui proposta pretende simplificar o texto antigo e esclarecer que o desvio em relação à regra da Agência se dá quando 1) da não-solução de situação apontada e 2) extrapolado o prazo regular.</p>
<p>Art. 5º (caput)</p>	<p>Art. 5º - Os prazos estabelecidos para solução das Não Conformidades apontadas poderão ser dilatados uma única vez, a critério do Analista de Fiscalização e Regulação, mediante solicitação formal e justificada por parte do Prestador dos Serviços de Saneamento.</p>	<p>Art. 5º - Os prazos estabelecidos para solução das Não Conformidades apontadas poderão ser dilatados a critério do Analista de Fiscalização e Regulação, mediante solicitação formal e justificada por parte do Prestador dos Serviços de Saneamento.</p>	<p>O novo texto procura prever a possibilidade, mediante devida justificativa, de prorrogação de prazo para solução de não-conformidade apontada com consideração da complexidade e desafio envolvido em determinados casos, que impõem prazos mais amplos para resolução.</p>

4.2. EXCLUSÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 48

Tabela 2. Propostas de exclusão de dispositivos da Resolução 48.

REFERÊNCIA	SÍNTESE/REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	POSSÍVEL IMPACTO
Anexo 1 – Tabela 1 – Não Conformidades em Adutoras	Não conformidades relacionadas às estruturas de adutoras, inclusive quanto a referência legal e prazo para adequação.	EXCLUSÃO	A exclusão da Tabela 1 de não conformidades é explicada pelas dificuldades técnicas envolvidas na aferição, que têm tornado inócuos os dispositivos.	Não há previsão de impacto regulatório, tendo em vista que essas Não Conformidades só puderam ser constatadas uma única vez desde a publicação da Resolução 48.
Anexo 1 – Tabela 9 – Condições Gerais de Prestação dos Serviços	9.8. Não prestar informações ao SNIS e CVS	9.8 Não prestar informações ao SINISA	A exclusão do controle direcionado à adimplência de informações do regulado em relação à Vigilância Sanitária adota o entendimento de que não cabe à ARES-PCJ exigir o cumprimento legal do órgão para com outros entes da Administração Pública. Analogamente, mantém-se a cobrança relacionada ao SNIS, agora SINISA, em função do uso que a própria ARES-PCJ faz de seus dados. Cabe ressaltar que a alteração retira a obrigação perante a ARES-PCJ mas não perante a outros órgãos da Administração Pública.	Embora em teoria a exclusão em questão possa ter como reflexo o desincentivo ao cumprimento do requisito, a experiência prática indica que a magnitude desse impacto é limitada. Não se espera que ele seja suficientemente significativo para justificar a manutenção do texto atual.

4.3. INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO 48

Tabela 3. Propostas de inclusão de dispositivos na Resolução 48.

REFERÊNCIA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	POSSÍVEL IMPACTO
Art. 6º, incisos II e III	<p>II – Grupo 2 – infração média: Não Conformidades nº 2.6, 5.7, 8.28, 9.7, 9.17, 9.18, 9.19, 9.20, 9.21, 9.22 e 9.31.</p> <p>III – Grupo 3 – infração grave: Não Conformidades nº 1.3, 2.2, 2.3, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 3.2, 3.3, 3.4, 3.10, 3.11, 3.14, 4.2, 4.3, 4.4, 4.8, 4.9, 4.10, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.8, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.19, 5.21, 5.22, 6.3, 6.4, 6.9, 6.10, 6.14, 7.2, 7.4, 7.9, 7.10, 7.12, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.9, 8.11, 8.12, 8.13, 8.14, 8.15, 8.16, 8.17, 8.20, 8.23, 8.24, 8.29, 9.1, 9.3, 9.4, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.14, 9.16, 9.23, 9.24, 9.25, 9.26, 9.27, 9.28, 9.29, 9.36, 9.37, 9.38, 10.1, 10.2, 11.1, 11.2, 11.3, 11.5, 11.6, 11.7, 11.9, 11.10, 11.11</p>	<p>II – Grupo 2 – infração média: Não Conformidades nº 2.6, 5.7, 8.28, 9.7, 9.17, 9.18, 9.19, 9.20, 9.21, 9.22, 9.31, 12.1, 12.2, 12.3.</p> <p>III – Grupo 3 – infração grave: Não Conformidades nº 1.3, 2.2, 2.3, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 3.2, 3.3, 3.4, 3.10, 3.11, 3.14, 4.2, 4.3, 4.4, 4.8, 4.9, 4.10, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.8, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.19, 5.21, 5.22, 6.3, 6.4, 6.9, 6.10, 6.14, 7.2, 7.4, 7.9, 7.10, 7.12, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.9, 8.11, 8.12, 8.13, 8.14, 8.15, 8.16, 8.17, 8.20, 8.23, 8.24, 8.29, 9.1, 9.3, 9.4, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.14, 9.16, 9.23, 9.24, 9.25, 9.26, 9.27, 9.28, 9.29, 9.36, 9.37, 9.38, 9.39, 9.40, 10.1, 10.2, 11.1, 11.2, 11.3, 11.5, 11.6, 11.7, 11.9, 11.10, 11.11</p>	Adequações conforme inclusões descritas no presente documento	O enquadramento das novas Não Conformidades permitirá a associação do apontamento ao grau de sanção adequado já previsto na Resolução 71.
Anexo 1 – Tabela 9 – Condições Gerais de Prestação dos Serviços	INCLUSÃO	9.39. Não responder a comunicações emitidas pela Ouvidoria da ARES-PCJ	A criação da não-conformidade 9.39 representa a tipificação de conduta já delimitada pelo art. 3º da Resolução ARES-PCJ nº 49/2014	<ul style="list-style-type: none"> A criação da não conformidade permite que as ações de monitoramento e fiscalização em relação a esse tema sejam realizadas de forma

				<p>mais eficaz, com critérios objetivos para identificar e documentar irregularidades.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ao compreender com mais precisão as obrigações impostas, os prestadores de serviços tendem a ajustar proativamente suas práticas, reduzindo o risco de sanções. • Por se tratar de tema com interface direta junto ao usuário, espera-se que a tipificação da conduta não conforme eleve o nível de atendimento e resolução de problemas que dizem respeito à qualidade da prestação dos serviços.
Anexo 1 – Tabela 9 – Condições Gerais de Prestação dos Serviços	INCLUSÃO	9.40. Não enviar dados ou informações exigidos pela ARES-PCJ no prazo determinado	A criação da não-conformidade 9.40 procura conferir à ARES-PCJ instrumento específico e delimitado para caracterização e sanção de situações de	<ul style="list-style-type: none"> • A criação da não conformidade permite que as ações de monitoramento e fiscalização em relação a esse tema sejam realizadas de forma

			silêncio do prestador face a demandas da Agência.	<p>mais eficaz, com critérios objetivos para identificar e documentar irregularidades.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A medida reforça a percepção de equidade e seriedade no cumprimento das obrigações regulatórias, uma vez que o descumprimento é formalmente reconhecido e passível de responsabilização. • A definição explícita da conduta não-conforme, associada a sanções aplicáveis, cria incentivos para que os prestadores de serviços forneçam informações no prazo e formato determinados.
Anexo 1 – Tabela 12 – Informações Regulatórias	INCLUSÃO	INCLUSÃO DA TABELA 12, ANEXO “A” DESTA AIR	Inclusão de tabela para tipificação de condutas não conformes relacionadas à prestação de informações regulatórias à ARES-PCJ,	<ul style="list-style-type: none"> • A criação da não conformidade permite que as ações de monitoramento e fiscalização em relação a esse tema sejam realizadas de forma

			<p>nos termos do Art. 25 da Lei 11.445/2007 e demais resoluções correlatas.</p>	<p>mais eficaz, com critérios objetivos para identificar e documentar irregularidades.</p> <ul style="list-style-type: none"> • A medida reforça a percepção de equidade e seriedade no cumprimento das obrigações regulatórias, uma vez que o descumprimento é formalmente reconhecido e passível de responsabilização. • A definição explícita da conduta não-conforme, associada a sanções aplicáveis, cria incentivos para que os prestadores de serviços forneçam informações no prazo e formato determinados.
--	--	--	---	---

4.4. OUTRAS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO 48

Tabela 4. Outras alterações propostas para a Resolução 48.

REFERÊNCIA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	Possível impacto
Anexo 1 – Tabela 9 – Condições Gerais de Prestação dos Serviços	9.27. Realizar corte após 12h00 de sextas-feiras e vésperas de feriados	9.27 Realizar cortes às sextas-feiras, sábados ou aos domingos, bem como em feriados nacionais, estaduais ou municipais, ou, ainda, no dia anterior a feriado.	O novo texto procura se adequar à regra já definida pela Resolução ARES-PCJ nº 50 / 2014.	Não há previsão de impacto regulatório, considerando que o teor da Não Conformidade se mantém se o ajuste apenas detalha melhor o apontamento.
Anexo 1 – Tabela 9 – Condições Gerais de Prestação dos Serviços	9.32. Não disponibilizar Código de Defesa do Consumidor dos serviços no atendimento ao usuário	9.32. Não disponibilizar Código de Defesa do Consumidor dos serviços no atendimento ao usuário e em sítio eletrônico próprio	A alteração proposta prevê o sítio eletrônico do prestador como meio necessário à transparência ativa associada à prestação dos serviços.	Necessidade de os prestadores de serviços incluírem o material fiscalizado também em sítio eletrônico.

<p>Anexo 1 – Tabela 9 – Condições Gerais de Prestação dos Serviços</p>	<p>9.33. Não disponibilizar Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade da água no atendimento ao usuário</p>	<p>9.33. Não disponibilizar Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade da água no atendimento ao usuário e em sítio eletrônico próprio</p>	<p>A alteração proposta prevê o sítio eletrônico do prestador como meio necessário à transparência ativa associada à prestação dos serviços.</p>	<p>Necessidade de os prestadores de serviços incluírem o material fiscalizado também em sítio eletrônico.</p>
<p>Anexo 1 – Tabela 9 – Condições Gerais de Prestação dos Serviços</p>	<p>9.35. Não disponibilizar Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 no atendimento ao usuário</p>	<p>9.35. Não disponibilizar Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 no atendimento ao usuário e em sítio eletrônico próprio</p>	<p>A alteração proposta prevê o sítio eletrônico do prestador como meio necessário à transparência ativa associada à prestação dos serviços.</p>	<p>Necessidade de os prestadores de serviços incluírem o material fiscalizado também em sítio eletrônico.</p>

5. ALTERAÇÕES DIRECIONADAS À RESOLUÇÃO 71

Neste capítulo, todas as alterações são direcionadas à Resolução 71 e também obedecem às classificações expostas anteriormente, além de serem acompanhadas pelas justificativas e apontamento de possível impacto perante os municípios associados. Visando novamente facilitar o entendimento, as alterações são expostas no formato de tabela.

5.1. APRIMORAMENTO DE REDAÇÃO NA RESOLUÇÃO 71

Tabela 5. Propostas de aprimoramento de redação na Resolução 71.

REFERÊNCIA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 2º, inciso X	X - Não-Conformidade: situação ou procedimento irregular adotado pelo prestador de serviços que não está de acordo com a legislação, com o contrato ou com as normas técnicas de saneamento básico, inclusive as expedidas pela própria ARES-PCJ;	X - Não-Conformidade: situação ou procedimento adotado pelo prestador de serviços que não está de acordo com a legislação, com o contrato ou com as normas técnicas de saneamento básico, inclusive as expedidas pela própria ARES-PCJ;	A nova redação intenciona esclarecer que a caracterização de "não-conformidade" é dada na constatação de desvio de determinada prática em relação a normas aplicáveis.
Art. 5º, Inciso IV	IV - Elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as análises de dados, informações, evidências apuradas durante a atividade de fiscalização e Não Conformidades encontradas nas unidades inspecionadas;	IV - Elaboração do Relatório de Fiscalização, contendo todas as análises de dados, informações, evidências apuradas durante a atividade de fiscalização e Não Conformidades constatadas;	A alteração redacional insere-se no contexto de fiscalizações e monitoramentos à distância - como por indicadores - de modo a permitir que a "constatação" de infrações a regras da Agência Reguladora possa, com a devida previsão, ser caracterizada com base em documentação adequada.
Art. 6º, Inciso II	II - Documentos a serem apresentados antes e durante a fiscalização in loco;	II – Eventuais documentos a serem apresentados antes e/ou durante a fiscalização in loco;	A proposta de aprimoramento visa unicamente abarcar situações em que não é necessária a requisição prévia de documentos para a realização dos procedimentos de fiscalização.

Art. 10º, § 3º	§ 3º Uma via do Auto de Notificação será remetida, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços.	§ 3º Uma via do Auto de Notificação será remetida, para efeito de comunicação, ao titular dos serviços, sempre acompanhada pelo respectivo Relatório de Fiscalização.	A previsão fixada de anexação do Relatório de Fiscalização, produzido pelo Analista responsável, ao Auto de Notificação procura apenas adequar o texto a prática já em curso e bem estabelecida pela Agência Reguladora.
Art. 15 (caput)	Art. 15. Da lavratura do Auto de Infração poderá a parte interessada apresentar recurso administrativo, com efeito suspensivo dos seus efeitos.	Art. 15. Da lavratura do Auto de Infração poderá a parte interessada apresentar recurso administrativo com efeito suspensivo.	A alteração textual remove repetição desnecessária no texto.
Art. 15, § 1º	§ 1º Os recursos administrativos admitidos no Auto de Infração são o Pedido de Reconsideração e o Recurso de Revisão.	§ 1º Em face do Auto de Infração, poderão ser apresentados Pedido de Reconsideração e Recurso de Revisão.	A alteração textual intenciona aprimorar a referência e clareza com relação aos instrumentos administrativos mencionados.
Art. 15, § 3º	§ 3º Uma vez negado o Pedido de Reconsideração é cabível a apresentação de Recurso de Revisão, que será remetido à Diretoria Executiva , para análise e julgamento, sendo designado novo relator e com votação colegiada.	§ 3º Uma vez indeferido o Pedido de Reconsideração, é cabível a apresentação de Recurso de Revisão, que será remetido à Diretoria Colegiada , para análise e julgamento, sendo designado novo relator e com votação colegiada.	A alteração proposta procura esclarecer que, uma vez conhecido o Pedido de Reconsideração, cabe o seu deferimento ou indeferimento, e não propriamente a sua "negativa" por parte da Agência Reguladora. Em relação à denominação da Diretoria Colegiada, a mudança segue a alteração do Protocolo de Intenções aprovada pela 27ª Assembleia Geral Ordinária da ARES-PCJ.

Art. 29 (caput)	<p>Art. 29. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração, sendo:</p> <p>I - 0,001% (um milésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;</p> <p>II - 0,005% (cinco milésimos por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2;</p> <p>III - 0,01% (um centésimo por cento) da receita corrente anual do exercício anterior, subtraída a receita patrimonial do prestador do serviço, se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3.</p>	<p>Art. 30. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada aplicando-se a alíquota correspondente à gravidade da infração sobre as bases de cálculo do art. 28-A, sendo:</p> <p>I - 0,001% (um milésimo por cento), se a infração for de natureza leve, correspondente ao Grupo 1;</p> <p>II - 0,005% (cinco milésimos por cento), se a infração for de natureza média, correspondente ao Grupo 2;</p> <p>III - 0,01% (um centésimo por cento), se a infração for de natureza grave, correspondente ao Grupo 3.</p>	<p>A nova redação do artigo intenciona simplificar o texto anterior e permitir a separação das bases de cálculo conforme tipo de Contabilidade / Prestação</p>
-----------------	--	---	--

5.2. EXCLUSÃO DE DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 71

Tabela 6. Propostas de exclusão de dispositivos da Resolução 71.

REFERÊNCIA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	Possível impacto
Art. 5º, Inciso III	III- Lavratura de termo de encerramento da atividade de fiscalização, a ser assinado pelos servidores ou técnicos da ARES-PCJ e pelo representante do prestador de serviço, constando dia, hora, local e designação das unidades inspecionadas;	EXCLUSÃO	A exclusão do inciso busca simplificar esta etapa do procedimento. O registro dos fatos relevantes à ação de fiscalização é feito, inclusive em termos de dados de localização, horário etc., e formalizado em Relatório de Fiscalização produzido pelo Analista responsável.	Celeridade no procedimento de fiscalização.
Art. 10º, § 1º	§ 1º O Auto de Notificação deverá ser emitido em 3 (três) vias, conforme modelo no Anexo Único , contendo, no mínimo:	§ 1º O Auto de Notificação deverá ser emitido contendo, no mínimo:	A alteração proposta é dada em duas partes e se adequa à prática já estabelecida: 1) é suficiente o envio em "uma via", inclusive eletrônica e rastreável; 2) o modelo de Auto de Notificação, anteriormente em Anexo à Resolução, tornou-se obsoleto face à sua eventual necessidade de atualização.	Não há previsão de impacto regulatório.
Art. 29, § 4º	§ 4º No caso de Concessões, Parcerias Público-Privadas e sociedades de economia mista, que pela sua constituição não possuem receita patrimonial, o cálculo da multa estipulado no caput será realizado sobre a receita operacional líquida do exercício anterior.	EXCLUSÃO	O § 4º anterior torna-se obsoleto em função da adição e alteração, respectivamente, dos Artigos 28-A e 29	Não há previsão de impacto regulatório.

Anexo Único – Modelo de Auto de Notificação	EXCLUSÃO DO ANEXO ÚNICO - MODELO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO	EXCLUSÃO	A proposta é pela exclusão do modelo de Auto de Notificação em Anexo em função de sua obsolescência e baixa funcionalidade para atualização e eventuais aprimoramentos	Flexibilidade para atualização do documento frente às adaptações necessárias.
---	--	-----------------	--	---

5.3. INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS NA RESOLUÇÃO 71

Tabela 7. Propostas de inclusão de dispositivos na Resolução 71.

REFERÊNCIA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	Possível impacto
Art. 4º, § 2º (inclusão)	INCLUSÃO	§ 2º A fiscalização poderá ser efetuada a partir de dados ou informações requisitados ou acessados remotamente, observadas as boas práticas de segurança da informação.	A inclusão do § 2º se insere no contexto de previsão explícita e construção, pela ARES-PCJ, de instrumentos de fiscalização e controle à distância. Cabe ressaltar que essa modalidade não substitui, mas sim complementa, dentro de limites razoáveis, constatações in loco das operações de água e esgotamento sanitário.	A flexibilização dos métodos de fiscalização permite que o ente regulador amplie o alcance das suas atividades, acompanhando um maior número de prestadores em igual tempo. O dispositivo fortalece a percepção da adoção de práticas regulatórias modernas e ágeis, alinhadas às tendências

				de digitalização e uso intensivo de dados.
Art. 19-A	INCLUSÃO	Art. 19-A. Toda sanção ou caracterização de reincidência de infração deve estar associada a constatação específica em procedimento de fiscalização.	A criação do artigo 19-A intenciona evitar a dupla contagem de determinada não-conformidade	Maior segurança em relação à constatação de reincidências
Art. 28-A (inclusão)	INCLUSÃO	Art. 28-A. A pena-base, ou multa pecuniária, será calculada sobre a receita base do prestador de serviços no exercício anterior à data da infração aferida, devendo ser apurada através da seguinte metodologia: I – Para prestador dos serviços de água e esgoto que utiliza Contabilidade Pública, terá como base o total das Receitas Correntes Arrecadadas do Exercício Anterior, subtraído o total das Receitas Patrimoniais Arrecadadas, apurado no mesmo período; II – Para prestador dos serviços de água e esgoto que utiliza Contabilidade Comercial, o valor a ser apurado terá como base o total da Receita Operacional Líquida do Exercício Anterior;	A criação deste artigo busca definir as bases de incidência e forma de cálculo conforme tipo de entidade sancionada, seja ela sujeita à Contabilidade Pública ou Comercial.	Maior previsibilidade de valor às multas pecuniárias aplicadas.

		<p>III – Para prestador de serviços com Contrato de Concessão ou Parceira Privada, o valor a ser apurado terá como base o total da Receita Operacional Líquida do Exercício Anterior, devendo ser deduzidas, da Receita Operacional Líquida, as Receitas de Construção, ressalvadas as hipóteses contratuais específicas.</p>		
Art. 33, § 2º (inclusão)	INCLUSÃO	<p>§ 2º Os valores relativos às multas aplicadas pela ARES-PCJ serão corrigidos pela variação mensal acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro que venha a substituí-lo, calculada entre o mês de dezembro do exercício de referência para apuração da Receita Base e o último índice disponível na data de emissão do boleto bancário ou instrumento equivalente de arrecadação.</p>	A inclusão do § 2º visa tornar claro o mecanismo de correção monetária das multas para consideração no momento de emissão do instrumento de arrecadação.	Previsibilidade de valores corrigidos.
Art. 33, § 3º (inclusão)	INCLUSÃO	<p>§ 3º Encerrada a fase recursal, a multa não paga até o vencimento será corrigida nos termos do § 2º e acrescida de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) acumulados em base mensal relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.</p>	A inclusão do § 3º visa tornar claro o mecanismo de correção monetária e incidência de juros de mora sobre os valores multas para consideração em caso de atraso no pagamento.	Previsibilidade de valores corrigidos.

5.4. OUTRAS ALTERAÇÕES DA RESOLUÇÃO 71

Tabela 8. Outras alterações propostas para a Resolução 71.

REFERÊNCIA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA	Possível impacto
Art. 2º, inciso VI	VI - Fiscalização Programada: atividade de fiscalização realizada com base em cronograma previamente estabelecido pela ARES-PCJ;	VI - Fiscalização Programada: atividade de fiscalização realizada com comunicação prévia ao prestador de serviços;	A alteração se insere no contexto de atualização dos instrumentos de planejamento publicados pela ARES-PCJ. A Agenda Regulatória passa a ter caráter programático amplo e normativo, de modo que datas estimativas e particularidades locais são estabelecidas em plano de trabalho específico a cada regulado.	Flexibilidade para execução do procedimento de fiscalização.
Art. 10º, § 2º	§ 2º Uma via do Auto de Notificação será entregue diretamente ao prestador de serviços ou enviada mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR , sempre acompanhada do respectivo Relatório de Fiscalização, salvo nas situações elencadas no artigo 5º, § 2º desta Resolução.	§ 2º O Auto de Notificação será entregue diretamente ao prestador de serviços ou enviada mediante plataforma digital utilizada pela Agência Reguladora , sempre acompanhada do respectivo Relatório de Fiscalização.	A mudança aqui pretendida procura introduzir previsão explícita de plataforma digital como meio legítimo para comunicação institucional, inclusive para fins sancionatórios. Intenciona-se também reduzir a quantidade de papel e simplificação dos instrumentos de remessa de documentos.	Não há, tendo em vista que a adequação do texto já reflete a prática largamente adotada entre os municípios associados e prestadores de serviços regulados.

<p>Art. 11, § 1º</p>	<p>§ 1º A defesa administrativa deve ser apresentada no Protocolo Geral da sede da ARES-PCJ, por via postal, ficando, neste caso, sob a responsabilidade do interessado qualquer atraso ou extravio.</p>	<p>§ 1º A defesa administrativa deve ser apresentada através de protocolo submetido à ARES-PCJ por meio físico ou pela plataforma digital utilizada pela Agência Reguladora.</p>	<p>A mudança aqui pretendida procura introduzir previsão explícita de plataforma digital como meio legítimo para comunicação institucional, inclusive para fins sancionatórios. Intenciona-se também reduzir a quantidade de papel e simplificação dos instrumentos de remessa de documentos.</p>	<p>Não há, tendo em vista que a adequação do texto já reflete a prática largamente adotada entre os municípios associados e prestadores de serviços regulados.</p>
<p>Art. 14, § 1º</p>	<p>§ 1º Uma via do Auto de Infração será remetida, para efeito de notificação, ao representante legal do prestador de serviços, mediante registro postal com Aviso de Recebimento - AR ou outro documento que comprove o respectivo recebimento.</p>	<p>§ 1º O Auto de Infração será encaminhado ao representante legal do prestador de serviços por meio de plataforma digital utilizada pela ARES-PCJ para protocolos.</p>	<p>A mudança aqui pretendida procura introduzir previsão explícita de plataforma digital como meio legítimo para comunicação institucional, inclusive para fins sancionatórios. Intenciona-se também reduzir a quantidade de papel e simplificação dos instrumentos de remessa de documentos.</p>	<p>Não há, tendo em vista que a adequação do texto já reflete a prática largamente adotada entre os municípios associados e prestadores de serviços regulados.</p>
<p>Art. 16, § 1º</p>	<p>§ 1º Os recursos devem ser apresentados no Protocolo Geral da sede da ARES-PCJ, ou por via postal, ficando, neste caso, sob a responsabilidade do interessado qualquer atraso ou extravio.</p>	<p>Parágrafo único. Os recursos devem ser apresentados através de protocolo por meio físico ou pela plataforma digital utilizada pela Agência Reguladora.</p>	<p>A mudança aqui pretendida procura introduzir previsão explícita de plataforma digital como meio legítimo para comunicação institucional, inclusive para fins sancionatórios. Intenciona-se também reduzir a quantidade de papel e simplificação dos instrumentos de remessa de documentos.</p>	<p>Não há, tendo em vista que a adequação do texto já reflete a prática largamente adotada entre os municípios associados e prestadores de serviços regulados.</p>

<p>Art. 17 (caput)</p>	<p>Art. 17. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos de concessões e parcerias público-privadas, bem como na legislação vigente, incluindo as normas editadas pela ARES-PCJ, desde que não impliquem mais de uma sanção para uma mesma infração dentro do ciclo de fiscalização.</p>	<p>Art. 17. As penalidades previstas nesta Resolução serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções administrativas específicas, definidas nos contratos de concessões e parcerias público-privadas, bem como na legislação vigente, incluindo as normas editadas pela ARES-PCJ.</p>	<p>O "Ciclo de Fiscalização" fora concebido como cronograma de longo prazo voltado ao controle e avaliação completa dos sistemas locais de saneamento básico. Além disso, decidiu-se anteriormente atrelar ao "Ciclo" a caracterização da "recorrência" de infrações (inclusive com suas repercussões pecuniárias). A avaliação retrospectiva de sua aplicação mostra que o planejamento e direcionamento das ações fiscalizatórias, inclusive em retornos à instalação fiscalizada, deve respeitar a realidade do próprio município bem como da relevância do objeto fiscalizado em questão.</p>	<p>Aprimoramento do acompanhamento frente à permanência de não conformidades apontadas anteriormente.</p>
<p>Art. 19 (caput)</p>	<p>Art. 19. Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente a prestadora de serviços, dentro do Ciclo de Fiscalização.</p>	<p>Art. 19. Considera-se reincidência a prática de infração tipificada no mesmo dispositivo regulamentar em que haja sido punida anteriormente o prestador de serviços, dentro do período máximo de 5 anos contados da identificação da conduta irregular.</p>	<p>Desvinculado o "Ciclo de Fiscalização" da caracterização de "reincidência", cabe a definição do horizonte de solução do apontamento em acordo com a sua gravidade, avaliado caso a caso</p>	<p>Aprimoramento do acompanhamento frente à permanência de não conformidades apontadas anteriormente.</p>

<p>Art. 20 (caput)</p>	<p>Art. 20. Na fixação das penalidades, serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a existência de sanção anterior dentro do Ciclo de Fiscalização vigente.</p>	<p>Art. 20. Na fixação das penalidades, serão consideradas a abrangência e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo prestador de serviços e a caracterização de reincidência.</p>	<p>Desvinculado o "Ciclo de Fiscalização" da caracterização de "reincidência"</p>	<p>Aprimoramento do acompanhamento frente à permanência de não conformidades apontadas anteriormente.</p>
<p>Art. 21, § 3º</p>	<p>§ 3º Os valores das multas aplicadas pela ARES-PCJ serão revertidos em favor do Fundo Municipal de Saneamento, do respectivo titular dos serviços regulados.</p>	<p>§ 3º Os valores arrecadados com as multas aplicadas pela ARES-PCJ serão revertidos ao Município Titular e destinados exclusivamente ao Fundo Municipal de Saneamento Básico ou de Meio Ambiente. Os recursos terão como finalidade a execução de ações voltadas à preservação ambiental, meio ambiente e educação ambiental, vedado o retorno dos recursos ao prestador apenado.</p>	<p>A alteração se deve à necessidade de especificar a destinação dos valores arrecadados com as multas aplicadas pela ARES-PCJ, tendo em vista que a nomenclatura anterior não fazia essa delimitação, bem como trazer alternativa de agilidade na aplicação da sanção para os casos nos quais o município não possui Fundo Municipal de Saneamento constituído</p>	<p>Prevê-se que a medida facilite a alocação adequada dos recursos oriundos do pagamento de multas como parte do processo sancionatório da Agência Reguladora</p>

6. ALTERAÇÕES DIRECIONADAS ÀS RESOLUÇÕES 48 E 71 – COMPETÊNCIA FUNCIONAL

Demais alterações direcionadas a ambas as resoluções tratam de reorganização institucional e visam otimizar procedimentos internos.

Neste quesito, pontua-se que a Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Dentre eles, há aqueles específicos no âmbito da regulação e fiscalização por parte das entidades reguladoras infranacionais (ERIs), notadamente definidos no §1º do Art. 12º da referida Lei, a saber:

§ 1º A entidade de regulação definirá, pelo menos:

I - as normas técnicas relativas à qualidade, quantidade e regularidade dos serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

II - as normas econômicas e financeiras relativas às tarifas, aos subsídios e aos pagamentos por serviços prestados aos usuários e entre os diferentes prestadores envolvidos;

III - a garantia de pagamento de serviços prestados entre os diferentes prestadores dos serviços;

IV - os mecanismos de pagamento de diferenças relativas a inadimplemento dos usuários, perdas comerciais e físicas e outros créditos devidos, quando for o caso;

V - o sistema contábil específico para os prestadores que atuem em mais de um Município. (BRASIL, 2007)

Considerando a especificidade de cada temática a ser regulamentada pelas ERIs – conforme previsão legal acima - e a permanente necessidade de capacitar e especializar os colaboradores da ARES-PCJ, faz-se necessária a divisão das atividades internas frente às atividades de fiscalização e regulação atreladas aos incisos trazidos pelo Artigo 12 da Lei Federal.

Somado a isto, a efetiva reorganização interna das atividades proporciona regularidade no acompanhamento das condições gerais, conforme verificado na Figura 1 – construída a partir de dados de fiscalização com apontamento e abrangência do início efetivo do acompanhamento das Não Conformidades categorizadas como Condições Gerais, desconsideradas as Não Conformidades de código CG-9.1.

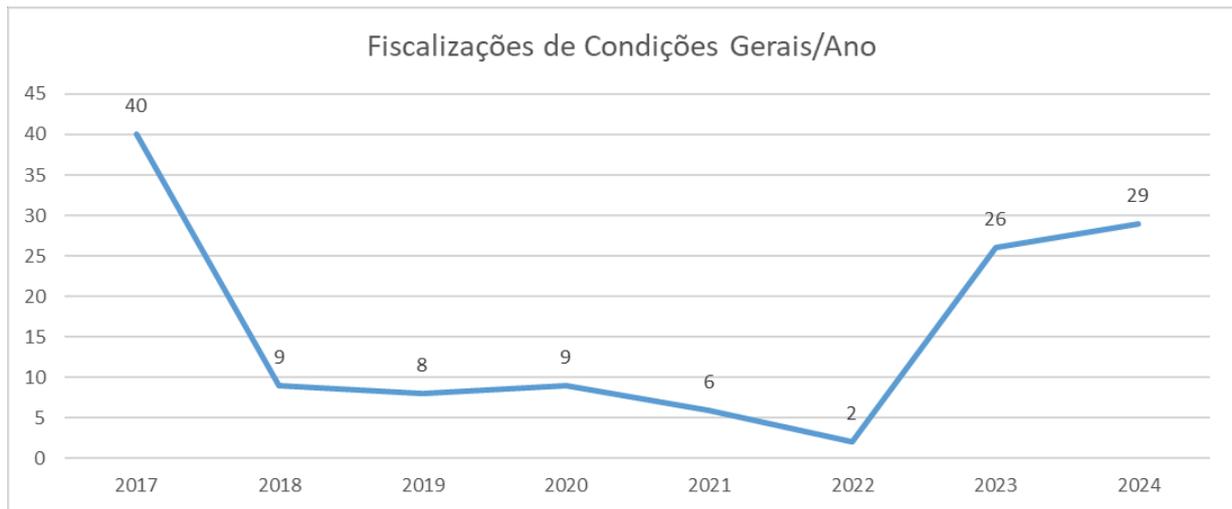


Figura 1. Quantidade de relatórios de fiscalização com apontamento produzidos.

Pontuada a necessidade reorganização interna e, destacados os resultados já trazidos pelo remanejamento prévio à alteração das Resoluções, explicitam-se as alterações propostas no tópico seguinte nos mesmos moldes já apresentados anteriormente.

Tabela 9. Propostas relacionadas à reorganização interna da ARES-PCJ.

REFERÊNCIA	REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Art. 4º, Parágrafo Único	Parágrafo único. Compete à Diretoria Técnica-Operacional da ARES-PCJ a coordenação das atividades de fiscalização e à Coordenadoria de Fiscalização a responsabilidade pela realização das fiscalizações programadas e não programadas.	§ 1º Compete à Diretoria Colegiada da ARES-PCJ a deliberação sobre diretrizes estratégicas das atividades de fiscalização e sua supervisão , cabendo às Coordenadorias subordinadas a responsabilidade por orientar e acompanhar a execução das fiscalizações programadas e não programadas	Esta alteração visa, por um lado, aprimorar a redação do texto em relação às competências, e, por outro, esclarecer que a competência de fiscalização - com suas repercussões em termos de Autos, eventuais caracterizações de Não-conformidades e multas - é atribuída tanto aos setores técnico-operacional como econômico-contábil da Agência Reguladora (conforme natureza do objeto fiscalizado) Em relação à denominação da Diretoria Colegiada, a mudança segue a alteração do Protocolo de Intenções aprovada pela 27ª Assembleia Geral Ordinária da ARES-PCJ.
Art. 5º, Inciso II	II- Realização de inspeções nas unidades e nos sistemas do prestador de serviços, para verificação das condições físicas, operacionais e de qualidade dos serviços públicos ofertados ao usuário, podendo ser realizadas outras ações necessárias para a mais ampla fiscalização da prestação dos serviços	II - Realização de inspeções nas unidades e nos sistemas do prestador de serviços, para verificação das condições físicas, operacionais, comerciais, econômico-contábeis, tarifárias e de qualidade dos serviços públicos ofertados ao usuário, podendo ser realizadas outras ações necessárias para a mais ampla fiscalização da prestação dos serviços	A mudança redacional neste dispositivo intenciona consolidar o escopo das ações de fiscalização e monitoramento regularmente empreendidas pela Agência Reguladora.

<p>Art. 10 (caput)</p>	<p>Art. 10. Presente qualquer não-conformidade nas fiscalizações programadas ou não programadas, compete ao Analista de Fiscalização e Regulação ou, em sua ausência, o Coordenador de Fiscalização, a expedição de Auto de Notificação, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados e da possibilidade de apresentação de defesa administrativa.</p>	<p>Art. 10. Presente qualquer não-conformidade nas fiscalizações programadas ou não programadas, compete ao Analista de Fiscalização e Regulação ou, em sua ausência, ao Coordenador do setor competente, a expedição de Auto de Notificação, dando-se ciência ao prestador dos serviços dos fatos imputados e da possibilidade de apresentação de defesa administrativa.</p>	<p>Esta alteração procura esclarecer que a competência de fiscalização - com suas repercussões em termos de Autos, eventuais caracterizações de Não-conformidades e multas - é atribuída tanto aos setores técnico-operacional como econômico-contábil da Agência Reguladora (conforme natureza do objeto fiscalizado)</p>
<p>Art. 11, § 2º</p>	<p>§ 2º Decorrido este prazo, independentemente da apresentação de defesa pelo prestador de serviços, os autos do processo administrativo serão encaminhados à Diretoria Técnica-Operacional da ARES-PCJ, a quem compete a lavratura de Auto de Infração caso prevaleçam as informações e não conformidades constantes do Auto de Notificação.</p>	<p>§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o caput, independentemente da apresentação de defesa pelo prestador de serviços, os autos do processo administrativo serão encaminhados ao Diretor responsável, a quem compete a lavratura de Auto de Infração caso prevaleçam as informações e não conformidades constantes do Auto de Notificação.</p>	<p>Esta alteração procura esclarecer que a competência de fiscalização - com suas repercussões em termos de Autos, eventuais caracterizações de Não-conformidades e multas - é atribuída tanto aos setores técnico-operacional como econômico-contábil da Agência Reguladora (conforme natureza do objeto fiscalizado).</p>
<p>Art. 12 (caput)</p>	<p>Art. 12. O Auto de Notificação será arquivado pelo Diretor Técnico-Operacional quando consideradas procedentes as alegações do prestador de serviços ou quando atendidas as determinações e regularizadas as não-conformidades nos prazos estabelecidos no próprio Auto de Notificação.</p>	<p>Art. 12. O Auto de Notificação será arquivado pelo Diretor do setor responsável pela fiscalização quando consideradas procedentes as alegações do prestador de serviços ou quando atendidas as determinações e regularizadas as não-conformidades nos prazos estabelecidos no próprio Auto de Notificação.</p>	<p>Esta alteração procura esclarecer que a competência de fiscalização - com suas repercussões em termos de Autos, eventuais caracterizações de Não-conformidades e multas - é atribuída tanto aos setores técnico-operacional como econômico-contábil da Agência Reguladora (conforme natureza do objeto fiscalizado).</p>

<p>Art. 13 (caput)</p>	<p>Art. 13. Compete ao Coordenador de Fiscalização, em conjunto com o Diretor Técnico-Operacional e mediante emissão de parecer técnico prévio pelo Analista de Fiscalização e Regulação, a lavratura de Auto de Infração, nos casos em que restar comprovada a existência da não-conformidade ou desatendidas as determinações, nos prazos estabelecidos pela ARES-PCJ.</p>	<p>Art. 13. Compete ao Coordenador do setor responsável pelo objeto fiscalizado, em conjunto com o Diretor ao qual é subordinado e mediante emissão de parecer técnico prévio pelo Analista de Fiscalização e Regulação, a lavratura de Auto de Infração, nos casos em que restar comprovada a existência da não-conformidade ou desatendidas as determinações, nos prazos estabelecidos pela ARES-PCJ.</p>	<p>Esta alteração procura esclarecer que a competência de fiscalização - com suas repercussões em termos de Autos, eventuais caracterizações de Não-conformidades e multas - é atribuída tanto aos setores técnico-operacional como econômico-contábil da Agência Reguladora (conforme natureza do objeto fiscalizado).</p>
<p>Art. 15, § 2º</p>	<p>§ 2º O Pedido de Reconsideração será dirigido ao Diretor Técnico-Operacional, que deverá reconsiderar ou manter sua decisão, ouvido o Coordenador de Fiscalização, sempre fundamentando as suas razões.</p>	<p>§ 2º O Pedido de Reconsideração será dirigido ao Diretor emissor do Auto, que deverá reconsiderar ou manter sua decisão, ouvido o Coordenador subordinado, sempre fundamentando as suas razões.</p>	<p>Esta alteração procura esclarecer que a competência de fiscalização - com suas repercussões em termos de Autos, eventuais caracterizações de Não-conformidades e multas - é atribuída tanto aos setores técnico-operacional como econômico-contábil da Agência Reguladora (conforme natureza do objeto fiscalizado).</p>
<p>Art. 34, § 1º</p>	<p>§1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) será submetido à aprovação da Diretoria Executiva da ARES-PCJ, após manifestação da Procuradoria Jurídica e Coordenadoria de Fiscalização.</p>	<p>§1º O Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC) será submetido à aprovação da Diretoria competente, após manifestação da Procuradoria Jurídica e Analista ou Coordenadoria responsável pela fiscalização geradora do Auto.</p>	<p>Esta alteração procura esclarecer que a competência de fiscalização - com suas repercussões em termos de Autos, eventuais caracterizações de Não-conformidades e multas - é atribuída tanto ao setor Técnico-operacional como ao Econômico-contábil (conforme natureza do objeto fiscalizado), alinhada, para fins de simplificação do procedimento, à Diretoria competente para análise sobre o caso em questão.</p>

<p>Art. 34-A</p>	<p>INCLUSÃO</p>	<p>Art. 34-A. Nas hipóteses de ausência, impedimento ou vacância do cargo de Coordenador de um setor, a Diretoria Colegiada da ARES-PCJ deverá designar outro Coordenador para assunção das competências e responsabilidades relativas aos procedimentos a seguir relacionados:</p> <p>I – Expedição de Auto de Notificação, na hipótese do Art. 10; II – Lavratura de Auto de Infração, nos termos do Art. 13; III – Manifestação em face de Pedido de Reconsideração, nos termos do § 2º do Art. 15; IV – Manifestação em relação ao Compromisso de Ajustamento de Conduta (CAC), nos termos do § 1º do Art. 34.</p> <p>§ 1º O Coordenador designado deverá ser preferencialmente de área correlata, considerando a afinidade temática e a continuidade das atividades, de acordo com a necessidade operacional e a disponibilidade de pessoal;</p> <p>§ 2º A designação será formalizada por meio de ato administrativo próprio, especificando o período e as competências transferidas temporariamente.</p>	<p>A Inclusão visa prever os casos de ausência, impedimento ou vacância do cargo de Coordenador de setor, no sentido de evitar a paralisação dos processos de fiscalização e sanção em curso.</p>
------------------	-----------------	--	---

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão das Resoluções ARES-PCJ nº 48/2014 e nº 71/2014, conforme detalhado nesta Análise de Impacto Regulatório (AIR), reflete um esforço contínuo da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARES-PCJ) para aprimorar a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico. As alterações propostas visam não apenas a atualização normativa, mas também a melhoria da clareza e eficiência dos procedimentos regulatórios.

Para todos os casos, espera-se que as alterações propostas resultem em uma fiscalização mais eficaz e uma maior conformidade dos prestadores de serviços com as normas estabelecidas, contribuindo positivamente para a melhoria contínua da qualidade dos serviços de água e esgoto, beneficiando diretamente os usuários finais. Pontua-se, no entanto, que as alterações propostas possam exigir período de adaptação tanto por parte dos prestadores de serviço quanto da própria ARES-PCJ.

Convém ressaltar, como mencionado à seção 1.2 do presente relatório, que as alterações ora propostas não encerram a tarefa de revisão normativa em sentido mais amplo, de melhoria contínua e evolução das estratégias de fiscalização e sanção por parte da ARES-PCJ, em diálogo com as necessidades do setor e os avanços no contexto da atividade regulatória em geral.

É o relatório.

Americana, 12 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

RODRIGO DE OLIVEIRA TAUFIC
Coordenador de Regulação

(assinado eletronicamente)

JOÃO MATEUS BOLL GALLAS
Coordenador de Fiscalização

(assinado eletronicamente)

LUCAS CÂNDIDO DOS SANTOS
Coordenador de Contabilidade Regulatória

(assinado eletronicamente)

HELDER QUENZER
Advogado

De acordo.

(assinado eletronicamente)

CARLOS ROBERTO BELANI GRAVINA
Diretor Técnico-Operacional

(assinado eletronicamente)

CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
Diretor Administrativo e Financeiro

(assinado eletronicamente)

DALTO FAVERO BROCHI

Diretor Geral

8. BIBLIOGRAFIA

BRASIL. **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.** Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11445compilado.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ. **Resolução nº 48/2014 – Dispõe sobre as não conformidades e as medidas corretivas e punitivas a serem aplicadas, em razão da prestação de serviços públicos de saneamento básico inadequados ou em desacordo com as normas vigentes.** Disponível em: https://www.arespcj.com.br/public/media/arquivos/1635182373-resolucao_n_48_2014_-_nao_conformidades_-_2_alteracao.pdf.

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ. **Resolução nº 49/2014 – Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ouvidoria como instrumento de controle social no âmbito da prestação dos serviços públicos de saneamento básico.** Disponível em: https://www.arespcj.com.br/public/media/arquivos/1694031064-resolucao_n_49_2014_-_ouvidoria_-_alterada.pdf.

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ. **Resolução nº 50/2014 – Dispõe sobre as condições gerais para a prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.** Disponível em: https://www.arespcj.com.br/public/media/arquivos/1667591371-resolucao_n_50_2014_-_condicoes_gerais_-_alterada_pela_resolucao_ares-pcj_n_460_2022.pdf.

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ. **Resolução nº 71/2014 – Dispõe sobre os critérios e a aplicação de penalidades na prestação de serviços públicos de saneamento básico.** Disponível em: https://www.arespcj.com.br/public/media/arquivos/1646336953-resolucao_n_71_2014_-_penalidades_-_alterada.pdf.

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ. **Resolução nº 550/2024 – Dispõe sobre a instituição da Agenda Regulatória da ARES-PCJ para o biênio 2024-2025.** Disponível em: https://www.arespcj.com.br/public/media/arquivos/1712060566-resolucao_n_550_2024_-_institui_a_agenda_regulatria_2024-2025.pdf.

9. ANEXOS

ANEXO A

ITEM	NÃO CONFORMIDADE	REFERÊNCIA LEGAL	PRAZO PARA ADEQUAÇÃO
12.1	Não disponibilização de informações técnicas e econômico-contábeis, mensalmente, através do sistema de gestão regulatória.	Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 (Art. 74) e 435/2022 (Art. 33)	Imediato
12.2	Não atendimento ao envio dos Relatórios de Acompanhamento dos Contratos de Concessão ou Parceria Público-Privada	Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 (Seção I do Capítulo V)	Imediato
12.3	Não apresentação de documentos previstos no Anexo II da Resolução ARES-PCJ nº 435/2022.	Resolução ARES-PCJ nº 435/2022 - Anexo II	Imediato



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0CF2-B728-2CDB-7BE4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RODRIGO DE OLIVEIRA TAUFIC (CPF 359.XXX.XXX-09) em 20/02/2025 16:55:57 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ DALTO FAVERO BROCHI (CPF 062.XXX.XXX-21) em 20/02/2025 17:01:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HELDER QUENZER (CPF 360.XXX.XXX-03) em 20/02/2025 17:27:34 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ JOÃO MATEUS BOLL GALLAS (CPF 426.XXX.XXX-03) em 20/02/2025 17:28:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ LUCAS CANDIDO DOS SANTOS (CPF 339.XXX.XXX-78) em 21/02/2025 08:04:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF 213.XXX.XXX-60) em 21/02/2025 09:03:24 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ CARLOS ROBERTO BELANI GRAVINA (CPF 359.XXX.XXX-20) em 21/02/2025 14:08:19 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/0CF2-B728-2CDB-7BE4>